EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.343.04-87

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de lavanderia externa de roupa hospitalar. REGULARES. Votação unânime.

TCs citados: 72-002.577.02-55, 72-004.344.04-40,

Legislação citada: Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Arts. 55, XII e 79, II, Lei 8.666/93. Art. 1º, parágrafo único, Lei 10.520/02.

2.775ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão 005/2003 e o Contrato 40/AHMRCL/2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Pregão sob nº 005/2003 e do Contrato nº 040/2003,

ajustado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e Lavanderia Bering Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de lavanderia externa de roupa hospitalar, com processamento aproximado de 100.000 (cem mil) quilos/mês, compreendendo as etapas de coleta, processamento, guarda e distribuição de roupas hospitalares e cirúrgicas, com fornecimento de mão de obra, enxoval, materiais de consumo e reposição do enxoval, e o transporte para recolhimento de roupas usadas e abastecimento de roupas limpas, para as Unidades Hospitalares e não Hospitalares da Autarquia.

Na devida instrução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em primeira manifestação, concluiu pela irregularidade do Contrato, tendo em vista a decisão proferida no TC nº 72.002.577/02-55, que declarou a nulidade dos Pregões destinados à contratação de serviços de lavanderia hospitalar, por entender que não constituem serviços comuns ou rotineiros.

Destacou, ainda, que o Contrato infringiu o artigo 26[1] da Lei Municipal nº 13.278/02, pois foi publicado extemporaneamente, e o artigo 55, XII, da Lei Federal nº 8.666/93[2], por não constar do Ajuste a legislação aplicável.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo esclareceu que a irregularidade apontada no relatório da análise de Licitação – nulidade do Pregão – refere-se ao Edital da Licitação e não ao Procedimento Licitatório, que não apresentou irregularidades.

No que respeita ao Contrato, apontou que a extemporaneidade da publicação não o viciou, vez que não há notícia de dolo ou má fé e nem de prejuízo ao Erário, sendo a falha passível de relevação.

Quanto à falta de indicação da legislação aplicável à execução do Contrato, entendeu ser a falha meramente formal, já que a referida legislação constou no Edital, estendendo-se, em decorrência, ao Ajuste.

Ressaltou, ademais, que o Instrumento Contratual, lavrado em 18/11/03, com base no artigo 79, inciso II da Lei n.º 8.666/93, foi rescindido pelo do Termo de Distrato nº 001/04, datado de 11 de fevereiro de 2004, propondo então, o acolhimento do Ajuste no período de sua vigência.

A Assessora Subchefe de Controle Externo esclareceu que o Acórdão que declarara nulo os Pregões fora reformado para considerar de natureza comum o serviço de lavanderia hospitalar, eliminando, assim, as questões suscitadas. Destarte, por remanescerem no Contrato somente os questionamentos relacionados à publicação extemporânea e à ausência de menção à legislação aplicável, concluiu que o Termo pode ser acolhido.

[1] Art. 26 – O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[2] Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

Novamente provocada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhou a Assessoria Jurídica, posicionando-se pela regularidade do Procedimento Licitatório e do Contrato dele decorrente, durante o período de sua vigência, ou seja, de 18 de novembro de 2003 a 11 de fevereiro de 2004.

Informou que após a rescisão já mencionada, a Autarquia firmou Contrato com a 2ª classificada, Martins & Lococco Lavanderia Ltda., contratação objeto do TC nº 72.004.344.04-40.

Igual entendimento externou a Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pelo acolhimento do Procedimento Licitatório e do Ajuste, relevando-se as falhas formais apontadas.

Vale destacar que, embora a Ordenadora da Despesa tenha sido regularmente intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo legal para apresentação de defesa.

A Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte, opinou também no sentido de que as infringências remanescentes não impedem o acolhimento do Contrato nº 040/2003, decorrente do Pregão nº 005/2003.

É o relatório.

VOTO

Nos autos do TC nº 72.002.577.02-55, a então Conselheira Substituta posicionou-se pela impossibilidade de contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, mediante Pregão, por não os considerar de natureza comum, eis que esses serviços, para sua execução, exigem qualificação especial na coleta, tratamento e processamento de lavagem de material contaminado, emprego de equipes técnicas capacitadas e treinadas, equipamentos adequados e aplicação de produtos químicos específicos, registrados e monitorados pelo Ministério da Saúde.

Esse posicionamento, que obteve o meu aval, foi acatado pela maioria do E. Plenário, que declarou a nulidade dos Pregões destinados à contratação de serviços de lavanderia hospitalar, em 06/11/02.

Coerentemente, mantive o entendimento acerca do tema também em sede recursal, na qual, em declaração de voto, consignei minha convicção de que os serviços em pauta não tinham natureza comum. Entretanto, o E. Plenário, por maioria, em Sessão Ordinária de 06/09/06, com voto de desempate proferido pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Caruso, deu provimento ao Apelo, para o fim de reformar o Acórdão antes prolatado, admitindo, agora, a realização de Pregão para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar, “desde que as

especificações técnicas inseridas no Edital sejam de domínio público e de ordem a serem facilmente entendidas pelos interessados."

Tenho, a partir de então, mantido o meu entendimento acerca da matéria, porém, o tempo decorrido desde a primeira análise da então nova modalidade de licitação – o Pregão – revelou a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, sem que se olvide que o Pregão tornou mais rápidos os Procedimentos Licitatórios, o que, sem dúvida, é uma conquista, em face da morosidade que pode acometer o transcurso de uma Licitação.

De outro lado, a modernidade e o dinamismo do Direito também recomendam que se busque sempre o aperfeiçoamento dos institutos, ainda que, para tanto, seja necessária a revisão de entendimentos.

Com esse escopo, refleti muito sobre a matéria, sentindo-me à vontade para considerar, de natureza comum os serviços de lavanderia hospitalar, desde que observados os requisitos fixados no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02.

Assim, admitindo a utilização dessa modalidade de Licitação na espécie, passo a analisar o Pregão nº 005/2003 e o Contrato nº 040/2003.

Quanto ao Procedimento Licitatório, o único questionamento dizia respeito à impossibilidade de utilização do Pregão para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, o que restou superado.

No que concerne ao Contrato, entendo, como a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, que as falhas constatadas se revertem de natureza meramente formal, não atingindo o Ajuste em sua essência, podendo, por isso, ser relevadas.

Isto posto, julgo regulares o Pregão nº 005/2003 e o Contrato nº 040/2003, da então Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Campo Limpo.